

Acórdão: 14.776/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10054869-47  
Impugnante: Gevisa S.A  
Proc. Suj. Passivo: Joaquim Manhães Moreira/Outros  
PTA/AI: 02.000120827-98  
Inscrição Estadual: 186.814621-0050  
Origem: AF/II Betim  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO** – Constatou-se que a Autuada mencionou no campo “Dados Adicionais” em várias notas fiscais destinatário diverso daquele constante no campo “Destinatário”. Entretanto, deve ser cancelada a exigência fiscal, face a comprovação nos autos de tratar-se de contrato anteriormente firmado entre a Autuada/contratada e a FEPASA – Ferrovia Paulista S/A ( contratante/concessionária de Serviço Público de Transporte) a qual centraliza todas obrigações fiscais, não obstante ter endereços próprios “Oficinas de Manutenção de Locomotivas”, para onde são enviados seus bens que carecem de reparos.

**Lançamento Improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a menção de destinatário diverso no campo “Dados Adicionais” nas notas fiscais de n.ºs 002.877 a 002.882, emitidas pela Autuada, em 02/04/96.

Lavrado em 26/08/96 – AI n.º 02.000120827-98 exigindo MI ( prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 31/38.

O Fisco manifesta às fls. 51/55, refutando as alegações da Autuada.

A Primeira Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 60 , o qual é cumprido pela Autuada fls. 63/73. O Fisco se manifesta a respeito fls. 79 ratificando entendimento anterior.

### **DECISÃO**

À princípio a menção de destinatário diverso em documento fiscal, permite a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75, por tratar-se de infração objetiva.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, face as alegações contidas na peça de defesa da Impugnante, determinou a Primeira Câmara de Julgamento exarar despacho interlocutório de fls. 60, no intuito de esclarecimentos quanto à vinculação dos endereços consignados nas notas fiscais autuadas.

Cumprindo a determinação da Câmara é juntado aos autos o contrato de fls. 70/73, firmado entre a Autuada/Contratada e a FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, ( Contratante - empresa concessionária de Serviço Público de Transporte Ferroviário).

Consta do objeto do mencionado contrato, fls. 72, que os bens para reparos seriam retirados para reparação e devolvidos pela Contratada na Oficina de Manutenção de Locomotivas, localizada na Rua Salles de Oliveira n.º 1.380, na cidade de Campinas/SP. ( Endereço este constante do campo “Dados Adicionais” das notas fiscais.)

Desta forma, restou provado que não se tratava de outro estabelecimento (comercial ou industrial pertencente a terceiros ou da própria Autuada). Na realidade o local mencionado na nota fiscal era também de propriedade da Impugnante, precisamente sua oficina de reparos e manutenção de suas próprias locomotivas.

Ressalta-se que todo o controle do acervo imobilizado da destinatária/Contratante é efetuado pelo estabelecimento localizado na cidade de São Paulo, onde mantém a sua escrita fiscal e contábil.

Face a estas comprovações e a peculiaridade do presente caso, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia ( revisor) e Luciano Alves de Almeida.

**Sala das Sessões, 25/06/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

ES